



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

de 1º de Julho de 19 85.

"INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO".

Dr. ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1º - A execução de projetos de construção, reforma ou ampliação de edifícios e de instalações complementares dependerá sempre de aprovação pela Prefeitura, consoante as disposições dos Títulos seguintes, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

TÍTULO I

Das normas administrativas de procedimento

CAPÍTULO I

Da aprovação de projetos

Seção I

Da apresentação de projetos e edificações

ARTIGO 2º - O requerimento de aprovação de projetos pela Prefeitura Municipal, será submetido à apreciação do órgão competente, assinado pelo proprietário e pelo engenheiro ou arquiteto responsável e instruído com os seguintes documentos:

- I - registro da obra no IAPAS;
- II - anotação de responsabilidade técnica (ART);
- III - certidão negativa de débitos Municipais relativa ao imóvel do projeto;
- IV - memorial descritivo em 4 vias contendo nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto, do engenheiro ou empresa responsável pela execução da obra com os respectivos números de registro na Prefeitura e no CREA;
- V - pranchas de desenho que deverão espelhar fielmen



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-02-

de 1º de Julho de 1985.

te a obra a ser executada, apresentadas dentro dos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em 4 vias, contendo no mínimo:

- a) quadro de legenda, nº 1, anexo;
- b) planta do(s) pavimento(s) na escala de 1:100 ou 1:50, dando destinação de cada pavimento e/ou compartimento, suas dimensões e superfícies, es pessa da das paredes, dimensões do terreno, área e poços de ventilação, além do contorno do terreno, com os recuos devidamente cotados, indica ção das posições dos cortes e cotas das aberturas;
- c) cortes transversais e longitudinais na escala 1:100 ou 1:50, com a indicação da numeração dos pavimentos, altura de pés direito, dimensões de aberturas de iluminação e ventilação, altura de peitorís, barras impermeáveis, nível de pisos em relação ao "grade" da rua e desnível do terreno, quando for o caso;
- d) plantas de cobertura na escala 1:200, indicando a porcentagem e o sentido do caimento do telhado;
- e) representação de fachadas e outras elevações ex ternas na escala 1:100 ou 1:50, voltadas para logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Quando se tratar de edificação de grande por te, poderão ser utilizadas para as plantas dos pavimentos, escalas adequadas acompanhadas de detalhes explicativos para a compreensão e definição do projeto.

Seção II

Da habilitação profissional

ARTIGO 3º - É considerado legalmente habilitado para conduzir, dirigir, executar e projetar, o profissional que satisfizer às exigências da legislação federal, estadual e às desta lei.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-03-

de 1º de Julho de 1985.

ARTIGO 4º - É obrigatório o registro na Prefeitura dos profissionais ou empresas legalmente habilitados.

§ 1º - O registro será feito no órgão competente da Prefeitura mediante apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

- I - requerimento com endereço e telefone do interessado, contendo especificações dos documentos apresentados;
- II - carteira profissional expedida pelo CREA-SP;
- III - prova de quitação da anuidade do CREA-SP, através de certidão expedida pela Inspetoria Regional do CREA-SP de Botucatu;
- IV - CIC e RG, duas fotos 3 x 4;
- V - inscrição municipal do contribuinte;
- VI - prova de quitação do ISS até o trimestre em questão.

§ 2º - Quando se tratar de empresa, serão exigidos, além dos documentos especificados no § 1º, a documentação relativa à sua constituição legal e prova da quitação do imposto sindical.

§ 3º - Do registro do profissional constarão anotações de atribuições, de títulos e de ocorrências profissionais.

§ 4º - No registro da empresa constarão, ainda, o Certificado do registro expedido pelo CREA-SP, e a necessária identificação dos responsáveis técnicos.

ARTIGO 5º - Os projetos, especificações e memoriais submetidos à aprovação da Prefeitura, deverão conter o nome por extenso, número de inscrição municipal, de registro no CREA-SP, CIC e/ou RG, e assinatura do profissional responsável, bem como a indicação da função, seja como autor do projeto arquitetônico, estrutural e fundações, de instalações complementares, ou como construtor da edificação.

ARTIGO 6º - Para projetar, a responsabilidade profissional poderá ser de um ou mais profissionais.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-04-

de 1º de Julho de 19 85.

ARTIGO 7º - Os projetos, especificações e memoriais ou a execução de obras e de instalações complementares, são de inteira responsabilidade dos profissionais que os conduzam, dirijam, e executem e projetem.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Excetua-se dessa exigência, a aprovação de croqui com todos os dados indispensáveis, notadamente as dimensões da construção, que não deverá exceder a 25 metros quadrados, desde que não seja obra com estrutura de concreto armado, onde deverá haver um engenheiro responsável.

ARTIGO 8º - Quando houver substituição de profissional responsável pela execução da edificação, o fato deverá ser comunicado ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita pelo proprietário do imóvel, ou pelo profissional responsável pela execução da edificação.

§ 2º - Ao assumir a responsabilidade pela execução da edificação, o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, com o novo ART e novo requerimento ao Prefeito.

Seção III

Da consulta prévia

ARTIGO 9º - A elaboração do projeto a ser submetido à aprovação da Prefeitura poderá ser precedida de consulta prévia ao órgão competente, cujo procedimento será o previsto em regulamento.

Seção IV

Da apresentação de projetos de modificações e acréscimos

ARTIGO 10 - Todas as exigências relativas à apresentação de projetos arquitetônicos para edificação são extensivas aos projetos de substituição, reforma, reconstrução ou acréscimo.

§ 1º - Os projetos referidos no presente artigo devem ser acompanhados de memorial que especifique detalhadamente as obras a serem executadas.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-05-

de 1º de Julho de 1985.

§ 2º - As cores convencionais para apresentação de projetos de reforma, reconstrução ou acréscimo são as seguintes:

- a) linha preta, azul ou contínua para as partes a conservar ou existentes;
- b) linha amarela ou tracejada para as partes a demolir;
- c) linha vermelha ou hachura para as partes a construir ou renovar.

§ 3º - O órgão competente da Prefeitura efetuará vistoria no local das obras referidas no artigo.

Seção V

Da dispensa de projeto

ARTIGO 11 - Independem da apresentação de projeto arquitetônico, as seguintes obras de edificação em geral:

- I - rebaixamento de meios fios;
- II - pinturas em edifícios;
- III - construção de muros divisórios de lotes;
- IV - reparos nos revestimentos das edificações;
- V - substituição de telhas, esquadrias, forros ou assoalhos;
- VI - construção de passeios;
- VII - concessão de croqui até 25 m², exceto obra estrutural.

PARÁGRAFO ÚNICO:- É obrigatória a autorização para a execução das obras que cuida este artigo nos itens I e VI.

ARTIGO 12 - Fica, outrossim, dispensado de apresentação de projeto assinado por profissional responsável, todo e qualquer aumento de prédios, desde que não ultrapasse 25 m², bastando:

- I - requerimento solicitando aprovação do croqui;
- II - 4 (quatro) vias do croqui da obra a ser executada, assinadas pelo proprietário, das quais conste planta baixa na escala 1:100, cortes, fachada, se desta houver alteração, e quadro legenda nº 1, anexo;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-06-

de 1º de Julho de 1985.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A dispensa a que se trata este artigo será concedida somente a cada 2 anos, não valendo esta exigência para edificações de interesse social.

Seção VI

Da validade da aprovação do projeto

ARTIGO 13 - A aprovação do projeto será válida pelo prazo de 6 meses, contados a partir da data do despacho que o deferiu.

§ 1º - Findo este prazo e não tendo sido iniciada a obra, a aprovação perderá a validade.

§ 2º - A obra será considerada iniciada com a execução de sua fundação.

§ 3º - O projeto poderá ser revalidado por igual período, mediante solicitação do interessado, desde que não tenham havido modificações nas diretrizes de uso do solo para o local.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Da fiscalização

ARTIGO 14 - A execução da edificação ficará sujeita à fiscalização municipal.

ARTIGO 15 - Dar-se-á a fiscalização:

- I - antes do início da obra, quando se tratar de modificação e/ou acréscimo;
- II - durante a execução dos alicerces;
- III - durante a execução da cobertura;
- IV - na conclusão da obra, antes da concessão do habite-se;
- V - a qualquer tempo, a critério do órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O responsável pela execução da construção de verá manter no local da obra uma via do projeto aprovado e do



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-07-

de 1º de Julho de 19 85.

memorial descritivo, a fim de propiciar a vistoria.

ARTIGO 16 - A fiscalização da execução de projetos de instalações complementares será de competência do respectivo órgão ou concessionária de serviços públicos.

Seção II

Das infrações

ARTIGO 17 - Verificada, através da vistoria, a ocorrência de infração a qualquer dos dispositivos desta lei, o DIPROURB notificará a quem de direito, a fim de que seja providenciada a adequação da obra ao projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O notificado terá o prazo de 8 (oito) dias úteis para iniciar as obras de reparação, prorrogável por igual período, mediante despacho do Prefeito, ouvido o órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 18 - Não atendida a notificação no prazo de que trata o artigo anterior, o fiscal lavrará o competente auto de infração que conterá:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome, qualificação e endereço residencial ou do local de trabalho do Proprietário da obra;
- III - descrição sucinta do fato determinante da infração;
- IV - dispositivo infringido e a respectiva multa;
- V - assinatura do autuante;
- VI - assinatura do autuado.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância, por certidão, no verso do auto.

ARTIGO 19 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa ao órgão competente da Prefeitura.

Seção III

Das penalidades



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-08-

de 1º de Julho de 1985.

ARTIGO 20 - A multa de que se trata o inciso IV do Artigo 18, será aplicada ao proprietário da obra, conforme Tabela anexa, a qual incidirá em dobro em caso de reincidência específica.

ARTIGO 21 - Independentemente de multa, caberá:

a) Embargo da obra quando:

- I - não existir projeto aprovado;
- II - desatendida a notificação de que trata o Art. 17;
- III - desrespeitados o alinhamento e o nivelamento determinados pela Prefeitura ou quaisquer condições do projeto aprovado;
- IV - o construtor responsável não estiver habilitado junto à Prefeitura ou for substituído sem que esse fato seja comunicado ao órgão competente.

b) Interdição da construção que apresente perigo de ruir, no todo ou em parte, ameaçando a segurança pública.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O proprietário da construção será intimado/ a promover, no prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, a de molição ou às reparações necessárias.

ARTIGO 22 - Sem prejuízos das sanções civis e penais cabíveis, a Prefeitura, decorrido o prazo estabelecido no parágrafo do Art. 21, procederá à demolição ou reparações que forem consideradas necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Responderá o proprietário pelas despesas de correntes dos serviços executados pela municipalidade, acrescidas de 30% (trinta por cento), calculadas sobre o montante da despesa, a título de administração.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO "HABITE-SE"

ARTIGO 23 - Concluída a obra, a ocupação do prédio somente se rá permitida após a expedição do respectivo habite-se.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A obra será considerada em condições legais de uso, quando o memorial descritivo aprovado houver sido in-



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-09-

de 1º de Julho de 1985.

tegralmente cumprido e estiver executada de acordo com o projeto aprovado.

ARTIGO 24 - Poderá ser expedido o "habite-se" parcial a pedido do interessado, quando houver condições para a ocupação de parte do imóvel antes da conclusão total da obra.

ARTIGO 25 - O requerimento de vistoria para a concessão do "habite-se", assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável, deverá ser acompanhado de projeto aprovado, e comprovação da inexistência de Débitos Municipais.

ARTIGO 26 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a obra não foi executada de acordo com o projeto aprovado, aplicar-se-á o disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

TÍTULO II

Das normas técnicas

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 27 - As áreas, dimensões, pés-direitos, vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverão obedecer às Normas técnicas constantes das tabelas I, II, III, IV, V e VII anexas.

ARTIGO 28 - Os compartimentos das edificações serão classificados da seguinte forma:

- I - de permanência prolongada;
- II - de utilização transitória;
- III - especiais;
- IV - sem permanência.

§ 1º - São compartimentos de permanência prolongada os espaços habitáveis por tempo longo e indeterminado, tais como: dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.

§ 2º - São compartimentos de permanência transitória os espaços habitáveis ocasional ou temporariamente por tempo determinado, tais como: vestíbulos, halls, corredores,



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-10-

de 1º de Julho de 1985.

passagens, caixas de escadas, lavabos, vestiários, despensas, depósitos, lavanderias residenciais e W.C..

Seção I

Das dimensões mínimas dos compartimentos

ARTIGO 29 - Além do previsto nas tabelas referidas no Artigo 27, a área e dimensões dos compartimentos deverá, no que couber, atender os seguintes requisitos:

I - Compartimentos sanitários contendo:

- a) somente bacia: $1,20 \text{ m}^2$, com dimensão mínima de 1,00 m;
- b) bacia e lavatório: $1,50 \text{ m}^2$, com dimensão mínima de 1,00 m;
- c) bacia e chuveiro: $2,00 \text{ m}^2$, com dimensão mínima de 1,00 m;
- d) bacia, chuveiro e lavatório: $2,50 \text{ m}^2$, com dimensão mínima de 1,00 m;
- e) somente chuveiro: $1,20 \text{ m}^2$, com dimensão mínima de 1,00 m;
- f) antecâmaras com ou sem lavatório: $0,90 \text{ m}^2$, com dimensão mínima de 0,90 m.

II - Vestiários: $6,00 \text{ m}^2$

III - Corredores:

- a) em habitações de uso privativo: largura mínima de 0,90 m;
- b) uso comum ou coletivo: largura mínima de 1,20m.

IV - Escadas:

- a) uso privativo: largura mínima de 0,90 m;
- b) uso coletivo: largura mínima de 1,20 m;
- c) casos especiais (acesso a torres, adegas, similares): largura mínima de 0,60 m.

§ 1º - Sempre que o número de degrau exceder a 19 (dezenove), deverá ser intercalado um patamar com comprimento igual à largura da escada, desde que não inferior a 1,20 m.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-11-

de 1º de Julho de 1985.

- § 2º - A largura mínima do degrau será de 0,25 m e a sua altura máxima (espelho) de 0,18 m, conforme quadro nº 3, anexo.
- § 3º - Entre o mínimo e o máximo indicado no parágrafo anterior, a plicar-se-á a fórmula:
 $0,60 = 2A+B = 0,65$ m, onde: A= espelho e B= largura do piso.
- § 4º - Nas escadarias de acesso a edifícios de uso institucional, a altura máxima do degrau será de 0,16 m e a largura mínima de 0,30 m.
- § 5º - Serão permitidas escadas em leque nas edificações que tiverem o piso do último pavimento situado a altura inferior a dez metros do piso do andar térreo.
- § 6º - A largura mínima do piso das escadas em leque será de 0,08m, devendo a meio metro do bordo interno apresentar a largura não inferior a 0,25 m.
- § 7º - Ficam dispensadas as exigências do parágrafo anterior para as escadas tipo caracol, admitidas para acessos a torres, jiraus, adegas, atelies e outros casos especiais.
- § 8º - Os pisos dos degraus poderão apresentar saliência até 0,02m, mas que não será computada na dimensão mínima exigida. Os degraus das escadas de segurança não deverão ter nenhuma saliência, nem espelhos inclinados.

Seção II

Da insolação, ventilação e iluminação

ARTIGO 30 - Sem prejuízo dos requisitos das tabelas indicadas no artigo 27, a área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

- I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;
- II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com o mínimo de $0,60 \text{ m}^2$;
- III - nos demais tipos de compartimentos: 1/10 de área do piso, com o mínimo de $0,60 \text{ m}^2$.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-12-

de 1º de Julho de 1985.

§ 1º - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes seu pé-direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

§ 2º - Os alpendres, varandas ou áreas de serviços cobertos, destinados a iluminar outros compartimentos, deverão ter dimensões tais que a sua profundidade não exceda a largura da abertura iluminante.

ARTIGO 31 - Nos compartimentos de permanência prolongada será tolerada a iluminação e ventilação através de alpendres, varandas e áreas de serviços, obedecido o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

ARTIGO 32 - Nos compartimentos de permanência transitórias e também copa e cozinha, será permitida iluminação zenital, obedecidos os níveis de aclaramento de que trata o Art. 30.

ARTIGO 33 - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso, no mínimo, igual à metade da superfície de iluminação natural.

ARTIGO 34 - Os compartimentos destinados a escritórios, comércio e serviços, poderão ter iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que comprovada a sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para os subsolos, a autoridade competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Seção III

Dos prédios com 1 pavimento ou altura inferior a 4,00 m.

ARTIGO 35 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00 m de altura:



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-13-

de 1º de Julho de 19 85.

- I - Espaços livres fechados com área não inferior a $6,00 \text{ m}^2$ e dimensão mínima de 2,00 m;
- II - Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50 m, que quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m.

§ 1º - A altura referida neste artigo será altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

§ 2º - Os espaços livres fechados e abertos referidos nos itens I e II do artigo, são definidos de acordo com o quadro nº 2.

Seção IV

Dos prédios com mais de 1 pavimento ou altura superior a 4,00 m.

ARTIGO 36 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões, escritórios e locais de trabalho, em prédios de mais de 1 pavimento ou altura superior a 4,00 m:

- I - Espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolidado, iluminado ou ventilado, permitindo o escalonamento;
- II - Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $H/6$, com o mínimo de 2,00 m.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será igual ou superior a $H/4$, desde que



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-14-

de 1º de Julho de 1985.

não inferior a 2,00 m, e a sua área não inferior a 10,00 m², podendo ter qualquer forma, desde que nela possa ser inscrito no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a H/4.

ARTIGO 37 - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e dispensas serão suficientes:

I - espaços livres fechados com:

- a) 6,00 m² em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00 m;
- b) 6,00 m² de área, mais 2,00 m² por pavimentos excedente de 3, com dimensão mínima de 2,00 m e relação entre seus lados de 1:1,5 em prédios de mais de 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m.

II - Espaços livres abertos de largura não inferior a:

- a) 1,50 m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 m de altura;
- b) 1,50 m mais 0,15 m por pavimento excedente de 3, em prédios de mais de 3 pavimentos.

ARTIGO 38 - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escadas e corredores com mais de 10,00 m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m², em prédio de até 4 pavimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Em prédios com mais de 4 pavimentos, haverá um acréscimo de 1,00 m² por pavimento e a dimensão mínima não poderá ser inferior a 1,50 m, obedecendo a proporção de 1:1,5 entre seus lados.

ARTIGO 39 - Nos compartimentos sanitários de qualquer tipo de edificação será admitida:

I - Ventilação indireta, através de compartimento contíguo, por meio de duto, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) Seção não inferior a 0,40 m²;
- b) dimensão vertical mínima de 0,40 m;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-15-

de 1º de Julho de 19 85.

- c) extensão não superior a 4,00 m;
 - d) aberturas teladas e comunicação com o exterior.
- II - Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem, que contenha:
- a) seção transversal onde possa ser inscrito um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,60 m;
 - b) área mínima correspondente a 6 cm por metro de altura;
 - c) base e cobertura com comunicação com o exterior.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS PARA CONSTRUÇÕES

Seção I

Das fachadas

ARTIGO 40 - As fachadas da edificação deverão receber tratamento arquitetônico, quer fiquem voltadas para os logradouros ou para o interior do lote.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As fachadas situadas no alinhamento do lote deverão receber acabamento adequado à paisagem urbana.

ARTIGO 41 - Nas zonas onde forem permitidas construções no alinhamento, estas deverão observar as seguintes condições:

- I - Edificações que ultrapassem o alinhamento em balanço:
 - a) projeção no plano horizontal até o limite máximo de 2/3 do passeio, não excedendo a 0,80 m.
 - b) altura mínima de 3,00 m em relação a qualquer ponto do passeio.
- II - Edificações com marquise em balanço:
 - a) projeção sobre o passeio até 2/3 da largura deste, não excedendo a 3,00 m e mantendo o afastamento mínimo de 0,60 m ao longo do meio fio;
 - b) altura mínima de 3,00 m em relação a qualquer ponto do passeio;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-16-

de 1º de Julho de 1985.

- c) não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes luminárias, fiação aéreas, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
- d) seja dotado de condutores para águas pluviais, embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjetas;
- e) não contenha grades, peitorís ou guarda-corpos;
- f) quando de esquina de logradouros, deverão ter seus cantos, chanfrados ou arredondados, acompanhando o alinhamento das guias, obedecendo o afastamento mínimo de 0,60 metros em qualquer ponto.

III - Edificações residenciais com aberturas de iluminação voltadas para a via pública:

- a) altura mínima de 1,80 metros a partir do nível do passeio, qualquer que seja o comprimento;
- b) projeção máxima de 0,10 metros sobre o passeio público, a contar da face externa da parede, dos componentes de vedação das aberturas, quando acionados.

IV - Sub-solo: sub-solo é aquele imediatamente inferior ao primeiro pavimento, podendo ultrapassar até 1,00 metro do nível médio da guia de frente à testada do terreno, de menor declividade.

Seção II

Das instalações provisórias

Dos tapumes, plataformas de segurança e andaimes

ARTIGO 42 - Será obrigatória a colocação de tapumes nas obras de construção, reforma ou demolição com recuo até 2,00 metros.

§ 1º - As obras de demolição somente serão autorizadas após requerimento do interessado, atendido a critério do órgão competente da Prefeitura, respeitadas, porém, as exigências desta lei.

§ 2º - Os tapumes deverão ser construídos com a altura mínima de 2,20 metros em relação ao nível do passeio.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-17-

de 1º de Julho de 1985.

ARTIGO 43 - Será permitido o tapume que avance até a metade da largura do passeio, observando o limite máximo de 3,00 metros, durante o tempo necessário à execução das obras junto ao alinhamento do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovado que a utilização temporária do passeio é indispensável para a execução da parte da obra junto ao alinhamento, será admitido o avanço superior ao previsto neste Artigo, pelo tempo estritamente necessário, a critério do órgão competente da Prefeitura, desde que pelo menos 1,00 metro de largura do passeio fique livre para utilização de pedestres.

ARTIGO 44 - Durante o tempo dos serviços de construção, reforma ou demolição, até a conclusão da alvenaria externa:

- I - Será obrigatória a colocação de plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00m, em todas as faces de construção onde não houver vedação externa aos andaimes.
- II - a critério do órgão competente será permitida a utilização de parte do logradouro público para carga ou descarga de materiais de construção para canteiros de obras, instalações provisórias ou outras ocupações.
- III - deverá ser mantido o revestimento do passeio fronteiro, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

PARÁGRAFO ÚNICO - A plataforma de segurança consistirá em um estrado horizontal, com largura mínima de 1,20 m, dotado de guarda corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00 metro e inclinação aproximadamente de 45º, em relação à horizontal, executada de forma a resistir a impacto e à ação dos ventos.

ARTIGO 45 - Na fase de acabamento externo das construções ou reformas poderão ser utilizados andaimes mecânicos, desde que apresentem condições de segurança.

ARTIGO 46 - O tapume e a plataforma de segurança, bem como a vedação fixa externa aos andaimes e os andaimes mecânicos e



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-18-

de 1º de Julho de 1985.

suas respectivas vedações, deverão ser utilizados exclusivamente nos serviços de execução da obra, não podendo ser aproveitados para outras finalidades.

ARTIGO 47 - Os tapumes, as plataformas de segurança, a vedação fixa externa aos andaimes, os andaimes mecânicos e as instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, aviso ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

ARTIGO 48 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a três meses, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento dos logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

ARTIGO 49 - Serão permitidas instalações temporárias, tais como, barracões, depósito, escritório de campo, compartimentos - de vestiário, necessários à execução da obra, bem como, escritórios de exposição e divulgação de venda exclusivamente das unidades autônomas da construção a ser feita no local.

§ 1º - As instalações temporárias de madeira ou similar, terão dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem a execução desta.

§ 2º - Sua distribuição no canteiro da obra observará os preceitos de higiene, salubridade, segurança e funcionalidade.

Seção III

Das paredes

ARTIGO 50 - As paredes externas das edificações deverão ser impermeáveis, resistentes e garantir isolamento termo-acústico.

ARTIGO 51 - As paredes comuns a duas unidades independentes, deverão proporcionar isolamento termo-acústico, resistência e impermeabilidade, correspondente a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 metros, no mínimo eleva



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-19-

de 1º de Julho de 1985.

das acima do forro, de forma a impedir a passagem de uma unidade à outra.

ARTIGO 52 - As paredes de tijolos de barro ou cerâmica, localiza das sobre as divisas do lote, deverão ter, obrigatoriamente, espessura mínima de 0,25 metros e elevar-se acima da cobertura do prédio, com altura suficiente para que seja instalado o dispositivo para captação de águas pluviais.

ARTIGO 53 - As paredes laterais e do fundo, desde que não contenham abertura, poderão estar situadas a uma distância mínima de 1,00 m das divisas, sem necessidade de dispositivos para captação de águas pluviais, podendo o beiral avançar no máximo 0,60 metros.

ARTIGO 54 - As paredes voltadas para os logradouros públicos, com recuo inferior a 3,00 m, deverão ter obrigatoriamente, espessura mínima de 0,25 m.

Seção IV

Das guias, muros, muretas e calçadas

ARTIGO 55 - Os terrenos não edificadas, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias de meios fios, localizados no perímetro urbano de Botucatu, serão obrigatoriamente fechados nos alinhamentos com muro de alvenaria, revestidos ou de concreto, medindo 0,50 m (meio metro) de altura e deverão ser margeados por calçadas até o limite da guia de meio fio.

PARÁGRAFO 1º - Na zona estritamente comercial e zona predominante comercial, será obrigatória a construção de muro com altura de 1,80 metros e calçadas.

PARÁGRAFO 2º - Serão permitidos passeios em piso de concreto, la drilho hidráulicos anti derrapantes ou piso mosaico português, de acordo com o projeto fornecido pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 3º - A Administração poderá dotar projetos específicos de calçadas, padronizando-as de acordo com as características de cada zona.

ARTIGO 56 - A construção de muro depende de alvará de licença e de alinhamento, a ser requerido pelo responsável junto à administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de alinhamento poderá ser dispensado, a critério da Prefeitura, no caso de imóveis que acompa-



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-20-

de 1º de Julho de 1985.

nhem o alinhamento existente, em vias e logradouros dotados dos melhoramentos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 57 - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, / que não permitam a execução da obra.

§ 1º - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação de projeto.

§ 2º - O prazo previsto poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

ARTIGO 58 - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

ARTIGO 59 - Os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, situadas em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

- a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

ARTIGO 60 - Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-21-

de 1º de Julho de 1985.

ARTIGO 61 - Aplicam-se aos passeios no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 56, parágrafo único, e 57 e seus parágrafos 1º e 2º.

ARTIGO 62 - Os responsáveis por imóveis não edificadas, lindeiros a vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou de guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, com portão de acesso em perfeita ordem.

ARTIGO 63 - São responsáveis pelas obras e serviços tratados - nesta lei:

- a) o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel;
- b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;
- c) o município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

ARTIGO 64 - Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Valores Padrão (VP) por metro linear, estabelecido pelo C.T.M. (Lei 2.405/83).

ARTIGO 65 - Os responsáveis por imóveis edificadas ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terrenos, que tenham sido notificado nos termos do artigo 66 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade/constatada, à multa a ser aplicada em função do V.P., vigente



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-22-

de 1º de Julho de 1985.

à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:

TABELA "A"

<u>TABELA "A"</u>	<u>MURO E PASSEIO</u>	<u>MULTA</u>
<u>TESTADA DO IMÓVEL</u>		
Até 10 m	2,50	V.P.
Acima de 10 m até 20 m	5,00	V.P.
Acima de 20 m até 30 m	10,00	V.P.
Acima de 30 m até 40 m	15,00	V.P.
Acima de 40 m até 50 m	20,00	V.P.
Acima de 50 m até 100 m	25,00	V.P.
Acima de 100 m	50,00	V.P.

TABELA "B"

<u>TABELA "B"</u>	<u>LIMPEZA DO TERRENO</u>	<u>MULTA</u>
<u>ÁREA DE TERRENO</u>		
Até 250 m ²	1,00	V.P.
Acima de 250 m ² até 500 m ²	2,00	V.P.
Acima de 500 m ² até 1.000 m ²	4,00	V.P.
Acima de 1.000 m ² até 2.000 m ²	8,00	V.P.
Acima de 2.000 m ² até 5.000 m ²	20,00	V.P.
Acima de 5.000 m ² até 10.000 m ²	40,00	V.P.
Acima de 10.000 m ² até 16.000 m ²	66,00	V.P.
Acima de 16.000 m ²	100,00	V.P.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

ARTIGO 66 - Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou por Edital para sanarem as irregularidades no prazo de 60 (sessenta) dias, para muro e/ou passeio e 15 (quinze) dias para limpeza de terreno.

§ 1º - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocor



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-23-

de 1º de Julho de 19 85.

ra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º - Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pelo órgão encarregado de proceder à notificação pessoal.

ARTIGO 67 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizadas nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julque necessário, poderá executá-los cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança de multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do executivo.

ARTIGO 68 - Os acessos de veículos junto aos passeios deverão ter:

- I - guias rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa, avançando transversalmente até 1/3 da largura do passeio, respeitado o mínimo de 0,50 m e o máximo de 1,00 m, cruzando o alinhamento em direção perpendicular a este;
- II - rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até o máximo de 0,75 m além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-24-

de 1º de Julho de 19 85.

III - rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira da abertura, situada inteiramente dentro do alinhamento do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração às disposições deste artigo ficará sujeita à multa prevista na Tabela anexa.

Seção V

Das construções de madeira

ARTIGO 69 - São consideradas construções de madeira àquelas - cuja estrutura principal (pés-direitos e paredes externas) seja executada com este material.

Das construções de madeira tratada

ARTIGO 70 - As edificações executadas com madeiras tratadas serão permitidas obedecidos os requisitos:

- I - Recuos laterais e de fundos com o mínimo de 2,00 m;
- II - Estrutura principal (pés-direitos, paredes e vigas), tratados a vácuo-pressão ou equivalente com produto antimoho e anti-cupim (inseticida);
- III - Paredes duplas, com espessura suficiente para proporcionar isolamento termo-acústico adequado;
- IV - Face externa tipo escama com pingadeira, ou macho e fêmea;
- V - Compartimentos internos forrados;
- VI - Os requisitos constantes nas Tabelas II e V.

ARTIGO 71 - Nas zonas onde é permitida a construção de prédios de alvenaria no alinhamento, deverá ser obedecido, na construção de madeira, um recuo frontal mínimo de 3,00 m.

Seção VI

Das piscinas

ARTIGO 72 - Os projetos de construção de piscinas particulares - ou sociais deverão indicar a posição dentro do lote e dimensões.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-25-

de 1º de Julho de 1985.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno das piscinas.

ARTIGO 73 - Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Das edificações residenciais

Das edificações unifamiliares

ARTIGO 74 - Toda edificação unifamiliar assim considerada, deverá dispor de pelo menos 1 dormitório, 1 cozinha, 1 instalação sanitária, obedecidos os requisitos da Tabela II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se nas disposições deste artigo as unidades agrupadas horizontalmente, paralelas, ou transversais ao alinhamento.

Das habitações multifamiliares ou coletivas

ARTIGO 75 - São habitações multifamiliares aquelas que abrigam mais de uma unidade residencial.

ARTIGO 76 - São habitações coletivas aquelas em que alguma atividade residencial se desenvolvem em compartimento de uso comum.

ARTIGO 77 - Aplicam-se às edificações multifamiliares e condições dispostas nas Tabelas II e III.

ARTIGO 78 - As unidades agrupadas verticalmente, obedecerão ao previsto no Capítulo IV, no que se refere às instalações complementares, além do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 79 - As habitações coletivas do tipo alojamento estudantil obedecerão às exigências contidas na Tabela IV.

Dos conjuntos residenciais

ARTIGO 80 - Aplicam-se aos conjuntos residenciais as disposições das tabelas II e III.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-26-

de 1º de Julho de 19 85.

Seção II

Das edificações residenciais de interesse social

ARTIGO 81 - Consideram-se edificações residenciais de interesse social as vinculadas a algum programa de habitação popular destinadas a uma ou mais famílias.

Das unidades habitacionais

ARTIGO 82 - As áreas para as habitações de interesse social são as seguintes:

- I - mínima de 15,00 m² quando se tratar de núcleo em embrião, e a área máxima de 72,00 m², para casas isoladas ou geminadas;
- II - mínima de 45,00 m² e máxima de 72,00 m², para casas assobradadas ou superpostas;
- III - mínima de 45,00 m² e máxima de 72,00 m², para apartamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas edificações de que trata o item I, será admitida a previsão, nos projetos, das etapas de execução, a partir de um núcleo embrião.

ARTIGO 83 - As habitações unifamiliares de interesse social obedecerão as exigências da Tabela I.

ARTIGO 84 - As habitações multifamiliares de interesse social, além do dispositivo do artigo anterior, estão sujeitas às exigências da Tabela III.

Dos conjuntos habitacionais

ARTIGO 85 - O agrupamento horizontal de casas geminadas ou superpostas de até três pavimentos no máximo, obedecerá as seguintes disposições:

- I - frente mínima de 3,50 m e área mínima de 45,00m² por unidade habitacional;
- II - máximo de 8 unidades por agrupamento.

ARTIGO 86 - As fachadas dos blocos das habitações agrupadas verticalmente não ultrapassarão a dimensão máxima de 80 metros.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-27-

de 1º de Julho de 1985.

ARTIGO 87 - As habitações agrupadas verticalmente dispensarão elevadores quando a altura (H) do piso mais elevado, calculada a partir do nível de acesso, não for superior a 11,00 metros.

§ 1º - Entende-se como nível de acesso a cota da soleira do imóvel, junto ao alinhamento da via pública.

§ 2º - Se o desnível do terreno justificar, admitir-se-á que o nível do acesso seja a cota do piso do espaço externo junto à entrada da edificação, desde que o percurso da entrada até o alinhamento da via pública se faça através de rampa e o desnível entre as cotas não seja superior a 2,40 m.

Seção III

Das edificações não residenciais

Das edificações comerciais e de serviços

ARTIGO 88 - As edificações destinadas ao comércio e serviços obedecerão às disposições desta seção, além das contidas na Tabela V, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

Lojas - Item 01 da Tabela V

ARTIGO 89 - As lojas deverão prever instalações sanitárias separadas por sexo, obedecendo as exigências estabelecidas na Tabela VI.

Mercearias, empórios e quitandas - Item 04 da Tabela V.

ARTIGO 90 - As mercearias, empórios e quitandas deverão dispor de instalações sanitárias, obedecidas as exigências da Tabela VI.

Lanchonetes e bares - Item 04 e 06 da Tabela V

ARTIGO 91 - As lanchonetes e bares estão sujeitos ainda às seguintes exigências:

- I - Os locais destinados a venda ou consumo não poderão comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias e com locais insalubres;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-28-

de 1º de Julho de 1985.

- II - Os compartimentos destinados ao preparo de alimentos deverão ser separados da parte de venda ou consumo, obedecidas normas técnicas pertinentes;
- III - Os estabelecimentos com até 250,00 m² deverão dispor de instalações sanitárias dotados de um lavatório e um vaso sanitário, separados por sexo, para uso público, obedecendo os de área superior a 250,00 metros quadrados, às exigências da Tabela VI;
- IV - Os compartimentos para despensa ou depósito de gêneros alimentícios deverão estar ligados diretamente com a copa ou cozinha respeitadas as normas técnicas pertinentes.

Confeitaria, padarias e estabelecimentos congêneres - Item 04 da Tabela V.

ARTIGO 92 - Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos destinados a exposição, venda, trabalho e manipulação deverá ser igual ou superior a 40,00 m².

ARTIGO 93 - Os compartimentos de trabalho ou manipulação serão dotados de instalação de exaustão de ar para o exterior.

ARTIGO 94 - As instalações sanitárias obedecerão às disposições constantes da Tabela VI.

Mercados e supermercados - Item 04 da Tabela V

ARTIGO 95 - Os estabelecimentos destinados a mercados e supermercados serão dotados de:

- I - Instalações sanitárias de acordo com a Tabela - VI;
- II - Compartimentos para vestiários separados por sexo, com área equivalente a 1/60 da área total, e mínima de 6,00 m²;
- III - Área para carga e descarga com o mínimo de 6000 metros quadrados, devendo circunscrever um círculo com diâmetro mínimo de 5,00 m;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-29-

de 1º de Julho de 19 85.

IV - Depósitos de produtos com área mínima igual a 1/5 da área de comercialização, instalado junto à área de carga e descarga.

Açougue, peixaria e estabelecimentos congêneres -
- Item 04 da Tabela V.

ARTIGO 96 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias para empregados, conforme tabela VI.

Restaurantes e Pizzarias - Itens 04 e 06 da Tabela V.

ARTIGO 97 - Nos restaurantes e pizzarias os compartimentos destinados a consumo deverão ter área mínima de 40,00 m2.

ARTIGO 98 - A cozinha deverá dispor de instalação de exaustão de ar para o exterior.

ARTIGO 99 - O compartimento para despensa deverá estar ligado com a cozinha e ter área mínima de 4,00 m2 obedecidas às normas técnicas pertinentes.

ARTIGO 100 - Os estabelecimentos com até 250,00 m2, deverão dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo, para uso público contendo um lavatório e um vaso sanitário obedecendo as de área superior a 250,00 m2, as exigências da Tabela VI.

Consultórios, escritórios - Item 03 da Tabela V

ARTIGO 101 - A área dos compartimentos destinados à recepção, espera e atendimento, em consultórios e escritórios será igual ou superior a 10,00 m2.

Barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres = Item 03 da Tabela V.

ARTIGO 102 - As barbearias, salões de beleza e estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias para empregados, conforme Tabela VI.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-30-

de 1º de Julho de 1985.

Hotéis, pensões e similares

ARTIGO 103 - Os dormitórios para hóspedes deverão ter área mínima de:

- I - 8,00 m² quando destinados a uma só pessoa;
- II - 10,00 m² quando destinados a duas ou mais pessoas.

ARTIGO 104 - Quando os dormitórios não constarem com instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.

ARTIGO 105 - Os compartimentos destinados a recepção, espera e portaria, deverão ter área mínima de 16,00 m².

ARTIGO 106 - As instalações sanitárias de uso geral deverão ser separadas por sexo, com acessos independentes, contendo cada uma, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em "box" e um lavatório para cada grupo de 10 leitos, do pavimento que servem.

ARTIGO 107 - Os sanitários conjugados aos dormitórios, de uso privativos, deverão ter área mínima de 2,50 m², obedecidas as demais exigências postas na tabela II.

ARTIGO 108 - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores, os hotéis terão:

- I - sala de estar, sala de refeições e cozinha, com área mínima de 12,00 m² cada uma;
- II - copa, despensa e lavanderia, com área mínima de 6,00 m² por unidade;
- III - escritório da administração e vestiários de empregados com área mínima de 6,00 m².

ARTIGO 109 - Os apartamentos para hóspedes deverão ter dormitórios com área mínima de 10,00 m², conjugados com sanitários, com área mínima de 2,50 m², obedecidas as demais exigências da Tabela II.

ARTIGO 110 - Além do disposto no artigo anterior, os hotéis serão dotados de:



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-31-

de 1º de Julho de 1985.

- I - compartimento para cozinha com área mínima de 8,00 metros quadrados;
- II - compartimento para lavanderia com o mínimo de 4,00 metros quadrados;
- III - muro de fecho, em alvenaria ou similar, circundando sua área e com altura mínima de 2,20 m;
- IV - garagem individualizada para cada unidade com área mínima de 20,00 m².

Depósitos e oficinas - Itens 01 e 05 da Tabela V.

ARTIGO 111 - Os estabelecimentos destinados a depósitos com área superior a 120,00 m² deverão prever espaço para carga e descarga interna ao imóvel, com área mínima de 30,00 m², e diâmetro mínimo inscrito de 3,00 m.

ARTIGO 112 - Os estabelecimentos destinados a oficinas, em geral, serão providos de pátios internos adequados para o recolhimento de todos os veículos.

ARTIGO 113 - Os estabelecimentos referidos nos artigos anteriores deverão ter instalações sanitárias na proporção constante na Tabela VI podendo esse número ser reduzido quando se tratar de depósitos, desde que justificada a redução.

Garagens e estacionamentos de veículos

ARTIGO 114 - Os estabelecimentos deverão dispor de sala para - escritório, depósito, instalações sanitárias e pátio circundado com muro de altura mínima de 2,20 m.

ARTIGO 115 - O piso do pátio será pavimentado e terá declividade de mínima de 0,5% e máxima de 2%, a fim de propiciar drenagem adequada.

ARTIGO 116 - Se o número de vagas para veículos, previsto para o imóvel, for superior a 100 serão exigidas entradas e saídas independentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A entrada e saída de veículos só será permitida no mesmo sentido da corrente de tráfego.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-32-

de 1º de Julho de 1985.

Postos de Serviços

ARTIGO 117 - Os postos de serviços, assim considerados os estabelecimentos comerciais que se propõem à venda de derivados de petróleo e os que prestam serviços de lavagem e lubrificação deverão dispor de:

- a) reservatório de água com capacidade mínima de 10.000 litros;
- b) áreas livres, necessárias ao atendimento do consumidor;
- c) instalações sanitárias, separadas por sexo, com área mínima de 1,50 m²;
- d) vestiários dotados de chuveiro para o uso dos empregados, com área mínima de 6,00 m²;
- e) dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 118 - Os terrenos destinados a postos de serviços deverão no mínimo ter 700,00 m², permitida a redução para 500,00 metros quadrados, quando se tratar apenas de abastecimentos.

ARTIGO 119 - Os projetos de edificação de postos de serviços deverão atender as seguintes exigências:

- I - recuo frontal de 7,00 m do alinhamento da via pública;
- II - compartimento destinado a lavagem e lubrificação/ com:
 - a) pé direito mínimo de 4,50 m;
 - b) paredes revestidas totalmente de material impermeável, liso e resistente à umidade;
 - c) elevadores hidráulicos, rampa e escada de acesso;
 - d) canalização de águas utilizadas na lavagem a caixas separadoras, antes de lançadas na rede de esgoto;



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-33-

de 1º de Julho de 1985.

- III - área de uso do posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via pública;
- IV - pisos, cobertos ou descobertos, com declividade mínima de 3%;
- V - mureta com altura mínima de 0,15 m circundando o terreno, ressalvados os espaços utilizados para acesso.

ARTIGO 120 - As aberturas de acesso de veículos deverão satisfazer as seguintes exigências mínimas:

- I - largura mínima de 5,00 m e máxima de 7,00 m, distanciados entre si de 5,00 m;
- II - distância mínima de 2,00 m das divisas laterais e 9,00 m do encontro dos alinhamentos, quando se tratar de esquina.

PARÁGRAFO ÚNICO - O rebaixamento das guias somente será permitido nos locais de acesso.

ARTIGO 121 - Os aparelhos ou equipamentos, tais como, bombas abastecedoras ou quaisquer instalações de serviços observarão as seguintes distâncias mínimas:

- I - 7,00 m a partir do alinhamento da via pública, sem prejuízo de outros recuos fixados em lei para o local;
- II - 5,00 m de qualquer ponto da edificação;
- III - 5,00 m das divisas laterais e dos fundos.

ARTIGO 122 - Além das restrições de uso do solo, é proibida a construção de postos de serviços em terrenos com frente para praças públicas e/ou localizados a menos de 200,00 m de repartições públicas, escolas, hospitais, teatros e cinemas.

Agências bancárias e estabelecimentos congêneres -
- Item 04 da Tabela V.

ARTIGO 123 - As edificações destinadas a agências bancárias e es



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-34-

de 1º de Julho de 19 85.

tabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo, conforme Tabela VI.

ARTIGO 124 - Quando a área construída for superior a 200,00 m2 deverão os estabelecimentos possuir área de estacionamento igual à área construída, sem prejuízo das exigências previstas na Lei de uso do solo.

Das edificações destinadas a ensino

ARTIGO 125 - As áreas das salas de aulas corresponderá, no mínimo, a 1,20 m2 por aluno.

ARTIGO 126 - Os auditórios ou salas de grande capacidade ficam sujeitos às seguintes exigências:

- I - área útil não inferior a 0,80 m2 por pessoa;
- II - ventilação natural ou renovação mecânica de ar.

ARTIGO 127 - Além do disposto nos artigos 30, I e 33, as salas de aula deverão constar com iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitida a iluminação artificial em substituição à natural, desde que justificada e de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

ARTIGO 128 - Os corredores não poderão ter largura inferiores a

- I - 1,50 m até 200 alunos;
- II - 2,50 m de 201 a 500 alunos;
- III - 4,00 m de 501 a 1.000 alunos;
- IV - 5,00 m excedente de 1.000 alunos.

ARTIGO 129 - As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para lotação do pavimento que resulte no maior valor acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º - Respeitadas as exigências do parágrafo 4º do artigo 29, as escadas terão lances retos e a cada 16 degraus serão intercalados com patamar de extensão não inferior a 1,50m.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-35-

de 1º de Julho de 19 85.

§ 2º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 3º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e quando acima de 6% serão revestidas de material não escorregadio.

ARTIGO 130 - As escolas deverão ter bebedouros e compartimentos sanitários separados por sexo, conforme Tabela IX.

ARTIGO 131 - Os compartimentos ou locais destinados a preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão obedecer os mesmos requisitos exigidos para os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que couber.

ARTIGO 132 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender, no que for pertinente, as prescrições para os locais de trabalho.

ARTIGO 133 - Nos internatos, além das disposições referentes a escolas serão observadas as que dizem respeito às habitações coletivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os internatos deverão dispor de local para consultório médico, com enfermaria anexa, dotada de leitos.

ARTIGO 134 - As escolas de 1º grau terão obrigatoriamente, área coberta para recreio, com o mínimo de 1/3 da soma das salas de aulas.

ARTIGO 135 - As áreas de recreação terão passagem direta para logradouro público com largura igual ou superior ao maior corredor do prédio.

ARTIGO 136 - As escolas de educação e recreação infantil e congêneres obedecerão às exigências desta seção, no que lhes forem aplicáveis.

Das edificações industriais, fábricas e grandes oficinas

ARTIGO 137 - Os compartimentos que compõem as edificações industriais deverão obedecer as exigências mínimas constantes na Tabela VII.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-36-

de 1º de Julho de 1985.

ARTIGO 138 - A elaboração de projeto de construção, reconstrução, reforma ou ampliação de qualquer edificação destinada à indústrias, fábricas e grandes oficinas, dependerá de prévia consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal, consoante dispõe o artigo 9º.

ARTIGO 139 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos, em nível, de material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

ARTIGO 140 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas até 2,00 m de altura, com material liso, resistente, lavável e impermeável.

ARTIGO 141 - O interior dos locais de trabalho deverá ter acabamento em cores claras.

ARTIGO 142 - As edificações destinadas a indústrias, fábricas e grandes oficinas deverão dispor de saídas de emergência dotadas de portas com abertura para o exterior e largura não inferior a 1,20 m.

ARTIGO 143 - As escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

- I - largura mínima de 1,20 m, devendo ser de 16, no máximo, o número de degraus entre patamares;
- II - degraus com altura máxima de 0,16 m e largura de 0,30 m.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão permitidas rampas com 1,20 m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15%.

ARTIGO 144 - Nas indústrias, fábricas e grandes oficinas é obrigatória a existência de:

- I - enfermarias para socorros de emergência com área mínima de 6,00 m²;
- II - instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção constante na Tabela VIII;
- III - vestiários separados por sexo, com área equivalente a 1/60 da área total construída e área mínima de 6,00 m².



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-37-

de 1º de Julho de 1985.

Capítulo IV

Das Instalações Complementares

Seção I

Das instalações hidráulicas

Disposições gerais

ARTIGO 145 - Toda edificação será dotada de instalação hidráulica, dispondo de reservatório para abastecimento de pelo menos bacia sanitária, chuveiro e tanque.

ARTIGO 146 - As edificações servidas por rede pública de abastecimento de água serão obrigatoriamente dotadas de hidrômetro do tipo estabelecido pelo órgão competente.

ARTIGO 147 - As instalações hidráulicas deverão satisfazer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento.

ARTIGO 148 - Todo prédio será abastecido por um único ramal, salvo casos especiais a juízo do órgão competente, sendo vedada a interligação de instalações internas entre prédios situados em lotes distintos.

Dos reservatórios

ARTIGO 149 - Toda edificação deverá possuir reservatório de água, com capacidade mínima igual ou superior ao consumo diário estimado acrescida do volume exigido para combate a incêndio, conforme normas do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 150 - O consumo predial de água terá por base os seguintes valores diários mínimos, segundo o tipo de edificações:

- I - casa populares ou de interesse social150L/pessoa;
- II - residências unifamiliares e multifamiliares250L/pessoa;
- III - edifícios comerciais e de serviços 50L/pessoa;



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-38-

de 1º de Julho de 1985.

- IV - edificações destinadas a ensino50L/
pessoa;
- V - fábricas e oficinas75L/
pessoa;
- VI - hotéis e similares150L/
pessoa.

ARTIGO 151 - Nos edifícios com mais de 2 pavimentos, excluindo o térreo, será obrigatória a instalação de reservatório inferior e superior a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - A capacidade do reservatório inferior não deverá ser menor do que 2/3 (dois terços) da reserva total.

§ 2º - O volume mínimo obrigatório para os reservatórios superiores é de 1/3 da reserva total estimada.

§ 3º - O reservatório superior será dotado de instalação para abastecimento de modo a não atingir o nível da reserva contra incêndio quando exigida.

ARTIGO 152 - Os reservatórios deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e de extravasamento.

Seção II

Das instalações de esgotos sanitários

ARTIGO 153 - Todo o prédio deverá ser dotado de dispositivos e instalações adequadas destinados a receber e a conduzir despejos, respeitadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelo sistema.

ARTIGO 154 - Quando não existir rede pública de esgotos sanitários será permitida a instalação de fossas sépticas independentes para cada unidade habitacional e construídas em concreto ou alvenaria de tijolos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As fossas serão construídas dentro do lote, resguardado o recuo mínimo das divisas de 1,50 m.

ARTIGO 155 - Não será permitido o despejo das águas servidas provenientes dos esgotos sanitários, em condutores de águas pluviais.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-39-

de 1º de Julho de 1985.

Seção III

Das instalações de águas pluviais

ARTIGO 156 - Toda edificação deverá prever instalações de águas pluviais, isoladas das de esgotos sanitários, que permitam a coleta das águas provenientes das coberturas, marquises, e de lavagem dos pisos externos da edificação.

ARTIGO 157 - Os edifícios situados nas divisas e/ou alinhamentos serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais, sendo proibido o lançamento direto dessas águas no passeio público ou imóvel vizinho.

ARTIGO 158 - As águas pluviais captadas em calhas e condutores deverão ser despejadas na sarjeta do logradouro público, passando sob os passeios.

Seção IV

Das instalações de elevadores

ARTIGO 159 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros em edificações que tiverem o piso do último pavimento situado a altura superior a 10,00 m do piso do andar térreo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer edificação, cuja altura seja superior a 23,00 m, deverá ter pelo menos dois elevadores de passageiros.

ARTIGO 160 - O dimensionamento dos elevadores obedecerá as exigências das normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Seção V

Das instalações para prevenção e combate a incêndios

ARTIGO 161 - Deverão contar com a anuência do Corpo de Bombeiros os projetos de:

- I - edifícios com mais de 3 pavimentos, incluindo o térreo;
- II - habitações multifamiliares e/ou coletivas com mais de 750,00 m²;



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-40-

de 1º de Julho de 1985.

III - quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades:

- a) fabricação, comércio e/ou armazenamento de explosivos, de inflamáveis ou de combustíveis, ou aquelas que as utilizem como matéria prima;
- b) estacionamentos de veículos, oficinas em geral e depósitos, com área superior a 250,00 m²;
- c) postos de serviços;
- d) prédios de reuniões públicas tais como: cinemas, teatros, salões de baile, auditórios e atividades congêneres.

ARTIGO 162 - As edificações servidas por elevadores, serão dotadas de escada de segurança enclausurada, à prova de fogo e fumaça, observados os seguintes requisitos:

- I - as portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa da escada;
- II - o acesso à escada será feito através do hall dos elevadores dotados de porta corta fogo, conforme quadro nº 4, anexo;
- III - Todas as paredes e pavimentos da caixa da escada deverão ser construídos de material resistente a 2 horas de fogo, no mínimo.

Disposições Finais

ARTIGO 163 - Além da documentação já exigida na concessão de ALVARÁ para construção, reforma ou ampliação de prédios no município, o responsável técnico da obra, deverá apresentar a CADERNETA DE OBRAS conforme instrução nº 698/80 do CREA-SP - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente artigo no que concerne a distribuição e recolhimento da Caderneta de Obras, sua permanência/na obra deverá ser regulamentado através de decreto do Executivo.

ARTIGO 164 - Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação federal e estadual pertinentes.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

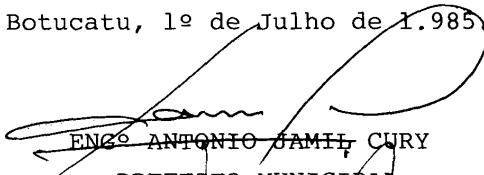
-41-

de 1º de Julho de 1985.

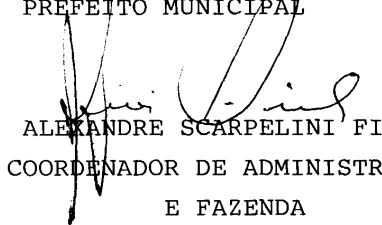
ARTIGO 165 - A violação dos dispositivos da presente lei sujeitará o infrator, independentemente das sanções de direito comum, às multas constantes da tabela anexa.

ARTIGO 166 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as leis nºs. 1.475 de 17/07/67, 2.374 de 01/07/83 e 2.430 de 28/06/84; e revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 1º de Julho de 1.985

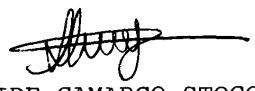

ENGº ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL


DR. OSVALDO PAES DE ALMEIDA
COORDENADOR JURÍDICO


ALEXANDRE SCARPELINI FILHO
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO
E FAZENDA


ENGº MÁRIO PILAN JÚNIOR
COORDENADOR DE ENGENHARIA

Registrada na Seção de Secretaria e Expediente na mesma data.


LEIDE CAMARGO STOCO
CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-42-

de 1º de Julho de 1985.

TABELA DE MULTAS

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO	MULTA	SUJEITO PASSIVO
1- INEXISTENCIA NO LOCAL DA OBRA DE CÓPIA DO PROJETO APROVADO OU MEMORIAL DESCRITIVO.	ARTIGO 15 - PARAGRAFO ÚNICO.	1 V. P.	PROPRIETÁRIO E O RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA.
2- INICIO DA OBRA APÓS O PRAZO DE VALIDADE DA APROVAÇÃO DO PROJETO.	ARTIGO 13 -	1 V. P.	PROPRIETÁRIO
3- INADEQUAÇÃO DA OBRA AO PROJETO.	ARTIGO 1º	2 V. P.	PROPRIETÁRIO E O RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA.
4- INOBSERVANCIA DE QUALQUER NORMA RELATIVA A ANDAIMES E TAPUMES.	ARTIGOS 42 e 48	2 V. P.	RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA.
5- OCUPAÇÃO DO IMÓVEL SEM O "HABITE-SE" TOTAL OU PARCIAL.	ARTIGOS 23 e 24 - PARAGRAFO ÚNICO	2 V. P.	PROPRIETÁRIO
6- EXECUÇÃO DE OBRA CLANDESTINA	ARTIGO 1º	5 V. P.	PROPRIETÁRIO
7- INOBSERVANCIA DE QUALQUER NORMA RELATIVA A REBAIXAMENTO DE GUIAS.	ARTIGO 59	1/2 V. P.	PROPRIETÁRIO

TABELA I

CASAS POPULARES OU DE INTERESSE SOCIAL UNIFAMILIAR

FL

ITENS	COMPARTIMENTOS	REQUISITOS							
		CIRCULO INSCRITO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO	PROFUND. MÁXIMA	REVESTIM.º PAREDES	REVESTIM.º PISOS
01	VESTIBULO	0,90	1,00	-	-	2,40	-	-	-
02	SALA DE ESTAR	2,00	8,00	1/8	1/16	2,40	3x P.D.	-	-
03	DORMITÓRIO ÚNICO	2,00	10,00	1/8	1/16	2,40	3x P.D.	-	-
04	DOIS DORMITÓRIOS	2,00	8,00 e 6,00	1/8	1/16	2,40	3x P.D.	-	-
05	COZINHA	1,50	4,00	1/8	1/16	2,40	3x P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50m	IMPERM.
06	BANHEIRO	1,00	2,00	1/8	1/16	2,40	3x P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50m	IMPERM.
07	CORREDOR DE CIRCULAÇÃO	0,90	-	-	-	2,40	-	-	-



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-43-

de 1º de Julho de 19 85.

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

- a) as linhas de iluminação e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura iluminante e a área do piso;
- b) todas as dimensões são expressas em metros;
- c) todas as áreas são expressas em metros quadrados.

II - ITENS

- 04 - área útil de 6,00m², desde que pelo menos um tenha 8,00m².
- 05 - permitida pavimentação de tijolos com revestimentos de argamassa de cimento e areia.
- 06 - permitida iluminação zenital, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia e proibida a comunicação diretamente com a cozinha.
- 07 - permitida a iluminação zenital.

TABELA II

HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

F.L.

ITENS	COMPARTIM ^{to}	REQUISITOS							
		CIRCULO INSCRITO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMO	VENTILAÇÃO MÍNIMO	PÉ DIREITO MÍNIMO	PROFUND. MÁXIMO	REVESTIM ^{to} PAREDES	REVESTIM ^{to} PISOS
01	VESTIBULO	0,90	100	-	-	2,50	3X P.D.	-	-
02	SALA DE ESTAR	2,40	8,00	1 / 8	1 / 16	2,70	3X P.D.	-	-
03	SALA DE REFEIÇÕES	2,40	8,00	1 / 8	1 / 16	2,70	3X P.D.	-	-
04	DORMITÓRIO ÚNICO	2,40	12,00	1 / 8	1 / 16	2,70	3X P.D.	-	-
05	DOIS DORMITÓRIOS	2,20	10,00 1º) 10,00 2º)	1 / 8	1 / 16	2,70	3X P.D.	-	-
06	COPA	1,50	4,00	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	-	IMPERM.
07	COZINHA	1,50	4,00	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50 m	IMPERM.
08	LAVANDERIA	1,20	2,50	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50 m	IMPERM.
09	BANHEIRO	1,00	2,50	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50 m	IMPERM.
10	QUARTO DE VESTIR	1,20	4,00	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	-	-
11	GARAGEM	2,50	12,00	1 / 8	1 / 16	2,30	3X P.D.	-	IMPERM.
12	DORMITÓRIO DE EMPREGADA	2,00	6,00	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	-	-
13	CORREDOR DE CIRCULAÇÃO	0,90	-	-	-	2,50	-	-	-
14	ESCRITÓRIO E/OU ESTUDO	2,40	6,00	1 / 5	1 / 10	2,50	3X P.D.	-	-
15	LAVABO	1,00	1,50	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50 m	IMPERM.
16	W.C.	1,00	1,20	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50 m	IMPERM.
17	DEPÓSITO DE DESPENSA	1,20	2,00	1 / 8	1 / 16	2,30	3X P.D.	-	IMPERM.
18	VESTIÁRIO	1,50	4,00	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50 m	IMPERM.
19	ESCADA	0,90	-	-	-	2,00	-	-	IMPERM.
20	SOTÃO	2,00	6,00	1 / 8	1 / 16	ALT. MÍN. 2,20 ALT. MÁX. 1,80	3X P.D.	-	IMPERM.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-44-

de 1º de Julho de 19 85.

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I

II - ITENS

- 01 - permitida iluminação e ventilação zenital
- 04 - quando se tratar de sala dormitório com área mínima igual a 16,00 m2.
- 05 - quando se tratar de três dormitórios ou mais, um deles de verá ter 10,00 m2, os demais de 8,00 m2, menos um que po derá ter 6,00 m2.
- 06 - permitida iluminação e ventilação zenital. Nos edifícios serão permitidas chaminês de ventilação e dutos horizontais.
- 08 - permitida iluminação e ventilação zenital.
 - nos edifícios serão permitidas chaminês de ventilação e dutos horizontais.
- 09 - permitida iluminação e ventilação zenital.
 - não poderão comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.
 - nos edifícios serão permitidos chaminês de ventilação e dutos horizontais.
- 10 - permitida a iluminação e ventilação zenital.
 - permitida iluminação artificial.
- 11 - poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, tipo veneziana ou similar.
- 13 - permitida iluminação e ventilação zenital.
- 15 - permitida iluminação e ventilação zenital.
 - permitida iluminação artificial.
- 17 - permitida iluminação e ventilação zenital.
 - nos edifícios, são toleradas chaminês de ventilação e du tos horizontais.
 - quando a área for maior ou igual a 2,00 m2 e menor ou igual a 6,00 m2, será permitida a iluminação artificial e ventilação permanente.
 - caso a área seja maior que 6,00 m2, deverá atender as nor mas de iluminação aplicáveis a dormitórios (item 04)
- 19 - permitida iluminação e ventilação permanente.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-45-

de 1º de Julho de 1985.

- deverá se de material incombustível ou tratada para tal.
20 - permitida iluminação e ventilação zenital.

TABELA III

HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES-UNIDADES AGRUPADAS
PADAS VERT-HORIZ. INT. SOCIAL. (PARTES COMUNS)

F.L

ITENS	COMPARTIMENTO	REQUISITOS							
		CÍRCULO INSCRITO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PE DIREITO MÍNIMO	PROFUND. MÁXIMA	REVEST. PAREDES	REVEST. PISOS
01	VESTIBULO PORTARIA	2,00	6,00	-	-	2,50	3X P.D.	-	IMPERM.
02	HALL UNIDADE RESIDENCIAL	1,50	3,00	-	1 / 20	2,30	3X P.D.	-	IMPERM.
03	CORREDORES PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,30	-	-	IMPERM.
04	ESCALADA	1,20	-	-	-	2,00 ALT. LIVRE	-	IMPERM. ATÉ 1,50m	IMPERM.
05	RAMPA	1,20	-	-	-	2,00 ALT. LIVRE	-	IMPERM. ATÉ 1,50m	IMPERM.
06	DEPÓSITO	1,20	3,00	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	-	IMPERM.
07	SANITÁRIO	1,00	1,50	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50m	IMPERM.
08	VESTIÁRIO	2,00	4,00	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50m	IMPERM.
09	ÁREA DE RECREAÇÃO	3,00	15,00	-	-	-	-	-	-
10	SALÃO USO COMUM	3,00	30,00	1 / 8	1 / 16	2,50	3X P.D.	-	-
11	ESTACIONAMENTO	-	25,00	-	1 / 20	2,20	-	-	IMPERM.

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constante na NOTA I à Tabela I.

II - ITENS

- 01 - a área mínima deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente, quando houver mais de um.
- 02 - permitida ventilação por meio de chaminê de ventilação e dutos horizontais.
- deverá haver ligação entre o hall dos elevadores e a caixa das escadas através de porta corta fogo (Quadro nº 4).
- permitida ventilação pela caixa da escada nas edificações com até 3 pavimentos.
- 03 - consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
- quando a área for superior a 10,00 m², deverão ser venti



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-46-

de 1º de Julho de 1985.

- lados na relação de 1/24 da área do piso.
- quando o compartimento for superior a 10 m, deverá ser a largado 0,10 m por 5 m, ou fração.
 - quando não houver ligação direta com o exterior, será to lerada ventilação por meio de chaminês de tiragem ou pela caixa da escada, sendo que esta última só será permitida nas edificações com até 3 pavimentos.
- 05 - no caso de uso de rampas, deverão ser obedecidas declivi dade inferior a 12%.
- as rampas com declividade superior a 6% serão revestidas, com material não escorregadio.
- 06 - tolerada iluminação e ventilação zenital.
- 07 - de uso exclusivo do pessoal em serviço.
- 08 - obrigatório nas edificações com área total de construção superior a 750,00 m², para uso do pessoal em serviço.
- 09 - nas edificações residenciais multifamiliares, com área su perior a 750,00 m² serão previstas áreas de recreação in fantil as quais deverão:
- a) estar separadas da circulação ou estacionamento de vei culos e de instalações de coleta ou depósito de lixo
 - b) conter equipamentos para recreação de crianças.
 - c) ser dotados, se estiverem em piso acima do solo, de fe cho de altura mínima de 1,80 m.
- quando situados em espaço interno deverão possuir abertu- ras diretas para o exterior.
- 10 - nas edificações residenciais multifamiliares com área su perior a 750 m², serão obrigatórios compartimentos de uso comum destinados a reuniões, festas, brinquedos ou outras atividades.
- 11 - poderão ser feitas maiores exigências quanto ao número de vagas por unidade, dependendo da zona em que se situa a e dificação.
- poderá ser computada como área de ventilação a porta de entrada e saídas de veículos, desde que do tipo veneziana ou similar, para garantir a ventilação permanente.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-47-

de 1º de Julho de 1985.

TABELA IV

ALOJAMENTO ESTUDANTIL / KITCHENET

F.L.

ITENS	COMPARTIMENTO	REQUISITOS							
		CÍRCULO INSCRITO	ÁREA MÍNIMO	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PE DIREITO MÍNIMO	PROFUND. MÁXIMA	REVEST. PAREDES	REVEST. PISOS
01	DORMITÓRIO	2,40	10,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	-	IMPERM.
02	SALA DORMITÓRIO	2,40	12,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	-	-
03	SALA	2,40	8,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	-	-
04	COZINHA	1,20	2,50	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50m	IMPERM.
05	BANHEIRO	1,00	2,50	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50m	IMPERM.

PARTES COMUNS									
06	PORTARIA	2,00	5,00	-	-	2,50	3X P.D.	-	IMPERM.
07	HALL UNIDADE RESIDENCIAL	1,20	-	-	1/20	2,30	3X P.D.	-	IMPERM.
08	CORREDOR	1,20	-	-	1/20	2,30	-	-	IMPERM.
09	ESCALA	1,20	-	-	-	2,00 ALT. LIVRE	-	IMPERM. ATÉ 1,50m	IMPERM.
10	LAVANDERIA	2,00	4,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 1,50m	IMPERM.
11	ESTACIONAMENTO	-	25,00	-	1/20	2,20	-	-	IMPERM.

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

observar-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I

II - ITENS

05 - permitida iluminação e ventilação zenital

- não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

07 - permitida ventilação por meio de chaminés de tiragem e dutos horizontais.

- deverá haver ligação entre o hall de elevadores e a caixa das escadas, observadas as condições de segurança para instalações de combate a incêndios.

08 - quando a área for maior ou igual a 10,00 m², deverá ser ventilada na relação de 1/24 da área do piso.

- quando o comprimento for maior que 10,00 m, deverá ser acrescido de 0,10 m, em sua largura a cada 5,00m de comprimento ou fração.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-48-

de 1º de Julho de 1985.

- quando não houver ligação direta com o exterior será permitida ventilação por meio de chaminé de tiragem ou pela caixa de escada, sendo que esta última só será permitida nas edificações com até 3 pavimentos.
- 09 - será permitida iluminação artificial.
- deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- 11 - deverão prever vagas para estacionamento dentro do lote na proporção de 1 vaga para cada 3 unidades.

TABELA V

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

F.L.

ITENS	COMPARTIMENTOS	REQUISITOS							
		CÍRCULO INSCRITO	ÁREA MINIMA	ILUMINAÇÃO MINIMA	VENTILAÇÃO MINIMA	PROFUND. MINIMO	PROFUND. MAXIMA	REVEST. PAREDES	REVEST. PISOS
01	LOJA OU PEQUENA OFICINA	3,00	10,00	1/8	1/18	3,00	3X P.D.	-	IMPERM.
02	SOBRELOJA	1,50	-	1/8	1/18	2,40	3X P.D.	-	IMPERM.
03	SALA	3,00	10,00	1/5	1/10	2,50	3X P.D.	-	-
04	SALÃO	3,00	20,00	1/8	1/16	3,00	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 2,00m	IMPERM.
05	DEPÓSITO OU OFICINA	3,00	40,00	1/5	1/10	4,00	-	-	IMPERM.
06	DESPESA OU COPA	2,00	4,00	1/8	1/18	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 2,00m	IMPERM.
07	SANITÁRIO - USO DOS EMPREGADOS	1,00	1,50	1/8	1/18	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 2,00m	IMPERM.
08	VESTIÁRIO - USO DOS EMPREGADOS	2,00	4,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 2,00m	IMPERM.

PARTES COMUNS									
09	PORTARIA	2,00	6,00	-	-	3,00	4X P.D.	-	IMPERM.
10	HALL PAVIMENTO	2,00	4,00	-	1/20	2,30	3X P.D.	-	IMPERM.
11	CORREDOR PRINCIPAL	1,50	-	-	1/20	2,30	-	-	IMPERM.
12	ESCALA	1,50	-	-	-	2,00 ALT. LIVRE	-	IMPERM. ATÉ 150cm	IMPERM.
13	RAMPA	1,50	-	-	-	2,00 ALT. LIVRE	-	IMPERM. ATÉ 150cm	IMPERM.
14	GALERIAS	4,00	-	-	1/20	4,00	-	-	IMPERM.
15	SANITÁRIO - USO PESSOAL EM SERVIÇO	2,00	4,00	1/8	1/18	2,30	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 2,00m	IMPERM.
16	VESTIÁRIO - USO PESSOAL EM SERVIÇO	2,00	4,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 2,00m	IMPERM.
17	DEPÓSITO	1,50	4,00	1/8	1/16	2,50	3X P.D.	IMPERM. ATÉ 2,00m	IMPERM.
18	ESTACIONAMENTO	-	25,00	-	1/20	2,20	-	-	IMPERM.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-49-

de 1º de Julho de 1985.

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I

II - ITENS

- 02 - área máxima permitida para sobreloja menor ou igual a 50% da área da loja
- 09 - a área mínima será aumentada de 30% por elevador excedente, quando houver mais de um.
- 10 - será permitida ventilação por meio de chaminês de tiragem ou dutos horizontais.
 - deverá haver ligação entre "hall" de elevador e a caixa de escada, conforme quadro nº 4, anexo.
- 11 - a abertura de ventilação deverá se situar no máximo a cada 10 m.
 - quando não houver abertura direta para o exterior, será permitida a ventilação por meio de chaminês de tiragem ou de dutos horizontais.
- 12 - permitida iluminação artificial e ventilação permanente.
 - deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- 13 - no caso de emprego de rampas, deverá ser obedecida declividade máxima de 12%.
 - as rampas com declividade superior a 6% serão revestidas com material não escorregadio.
- 14 - a profundidade máxima de galeria não ultrapassará a 10 vezes a sua largura.
- 18 - número de vagas para estacionamento de acordo com a Tabela anexa.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-50-

de 1º de Julho de 1985.

TABELA VI

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

FL.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS ÁREAS SERVIDAS	EMPREGADOS				PÚBLICO		
	LAVATORIO	VASO SANITÁRIO	MICTÓRIO	CHUVEIRO	LAVATÓRIO	VASO SANITÁRIO	MICTÓRIO
ATE 50 m ²	1	1	-	-	-	-	-
DE 50 A 119 m ²	1	1	1	-	-	-	-
DE 120 A 249 m ²	2	2	1	1	-	-	-
DE 250 A 499 m ²	2	2	2	2	-	-	-
DE 500 A 999 m ²	3	3	3	3	2	2	1
DE 1000 A 1999 m ²	4	4	4	4	3	3	1
DE 2000 A 3000 m ²	6	6	5	5	4	4	2
ACIMA DE 3000 m ²	1/500 m ² OU FRAÇÃO	1/500 m ² OU FRAÇÃO	1/600 m ² OU FRAÇÃO	1/600 m ² OU FRAÇÃO	1/750 m ² OU FRAÇÃO	1/750 m ² OU FRAÇÃO	1/500 m ² OU FRAÇÃO

TABELA VII

EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

FL.

ITENS	COMPARTIMENTOS	REQUISITOS							
		CIRCULO INSCRITO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PE DIREITO MÍNIMO	PROFUND. MÁXIMA	REVEST. PAREDES	REVEST. PISOS
01	LOCAL DE TRABALHO	-	-	1/5	1/10	4.00	-	IMPERM. ATÉ 2.00m	IMPERM.
02	SANITÁRIO	1.00	2.50	1/8	1/16	2.50	3 X P.D.	IMPERM. ATÉ 2.00m	IMPERM.
03	REFEITÓRIO	3.00	10.00	1/8	1/16	2.50	-	IMPERM. ATÉ 2.00m	IMPERM.
04	AMBULATORIO	2.00	6.00	1/8	1/16	2.50	3 X P.D.	IMPERM. ATÉ 2.00m	IMPERM.
05	VESTIÁRIO	2.00	6.00	1/8	1/16	2.50	3 X P.D.	IMPERM. ATÉ 2.00m	IMPERM.
06	RAMPA	1.20	-	-	-	2.00 ALT. LIVRE	-	-	IMPERM.
07	ESCALA	1.20	-	-	-	2.00 ALT. LIVRE	-	-	IMPERM.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-51-

NOTAS

de 1º de Julho de 1985.

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constantes na Nota I à Tabela I

II - ITENS

01 - será tolerado pē direito mīnimo de 3,00 m nos locais de trabalho em pavimento superior ou onde nāo haja fonte de calor desde que atendidas as condições da natureza do trabalho.

TABELA VIII

EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS e BEBEDOUROS MÍNIMOS

F. L.

INSTALAÇÕES MIN. NECESSÁRIAS ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	EMPREGADOS				
	LAVATÓRIO	VASO SANITÁRIO	MICTÓRIO	CHUVEIRO	BEBEDOURO
ATÉ 250 m ²	1	1	1	1	1
DE 250 A 449 m ²	2	2	2	2	2
DE 450 A 999 m ²	3	3	3	3	3
DE 1000 A 1999 m ²	4	4	4	4	4
DE 2000 A 2999 m ²	5	5	5	5	5
ACIMA DE 3000 m ²	1 / 500 m ² OU FRAÇÃO	1 / 500 m ² OU FRAÇÃO	1 / 500 m ² OU FRAÇÃO	1 / 600 m ² OU FRAÇÃO	1 / 600 m ² OU FRAÇÃO

TABELA IX

EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL ESCOLA

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS e BEBEDOUROS MÍNIMOS

F. L.

INSTALAÇÕES MIN. NECESSÁRIAS ÁREA CONSTRUÍDAS POR PAVIMENTO	ALUNOS				PROFESSORES e EMPREGADOS			
	LAVATÓRIO	VASO SANIT.	MICTÓRIO	BEBEDOURO	LAVATÓRIO	VASO SANIT.	MICTÓRIO	CHUVEIRO
ATE 119 m ²	2	2	3	1	1	1	1	1
DE 120 A 249 m ²	4	4	2	2	2	2	1	1
DE 250 A 499 m ²	6	6	3	3	2	2	2	2
DE 500 A 999 m ²	8	8	5	5	3	3	3	3
DE 1000 A 1999 m ²	10	10	8	8	4	4	4	4
DE 2000 A 3000 m ²	15	15	10	10	6	6	5	5
ACIMA DE 3000 m ²	1 / 200 m ² OU FRAÇÃO	1 / 200 m ² OU FRAÇÃO	1 / 300 m ² OU FRAÇÃO	1 / 300 m ² OU FRAÇÃO	1 / 500 m ² OU FRAÇÃO	1 / 500 m ² OU FRAÇÃO	1 / 600 m ² OU FRAÇÃO	1 / 600 m ² OU FRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-52-

de 1º de Julho de 1985.

NOTAS

Deverão ser previstas nos locais destinados à prática de esportes e educação física, instalações de chuveiros para uso de alunos na proporção de 1 unidade para cada 120 m2.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-53-

de 1º de Julho de 19 85.

ESCADAS

QUADRO
3

ESCALA DE USO COLETIVO:
OBRIGATÓRIO LANCES RETOS

ESCALA COMUM: BOCEL SALIENTE
(NÃO ENTRA NO CÁLCULO
DA ALT. DO DEGRAU)

ESCALA DE SEGURANÇA
SEM BOCEL

LARGURA
CONSTANTE

ALT. CONSTANTE

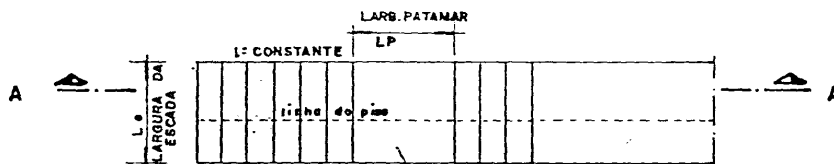
CORTE AA

200 MIN.
ALTURA LIVRE

DEGRAUS:
 $0,60 \leq 2A + B \leq 0,65m$
A = altura (espelhe)
L = largura

USO COLETIVO: ALT. MÁXIMA 0,18m
LARG. MINIMA 0,27m

USO PRIVATIVO: ALT. MÁXIMA 0,18m
LARG. MINIMA 0,25m



PLANTA

PATAMAR OBRIGATÓRIO

NAS MUDANÇAS DE DIREÇÃO, NOS EDIFÍCIOS COMUNS DE
3 PAVIMENTOS.

QUANDO A ESCADA VENCE DESNÍVEL $> 3,42m$.

$LP \geq L_e$ - QUANDO $L_e \geq 1,20$.

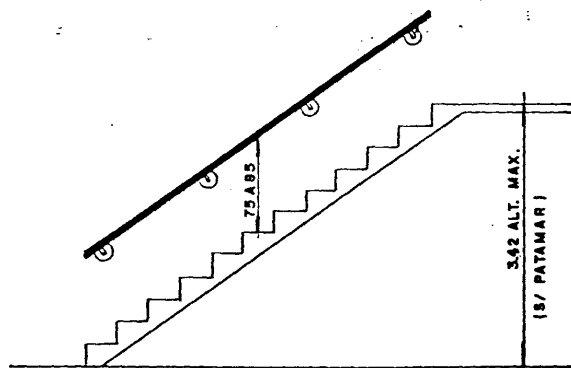
$LP \geq 1,20$ - QUANDO $L_e < 1,20$.

CORRIMÃOS

(MAX.) 0,10m
0,04m 0,06m (MAX.)

USO OBRIGATÓRIO NOS DOIS LADOS DA ESCADA

LARGURA MÁXIMA
DO CORRIMÃO



ALTURA DO CORRIMÃO



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-54-

LEI Nº 2.482
de 1º de Julho de 1.985.
QUADRO DE LEGENDA Nº 1

(10)	(13)	(140)	(25)
	(TÍTULO DA PRANCHA)	(ESCALAS)	(Nº DA PRANCHA)
(36)	(TÍTULO DA OBRA/ DESTINAÇÃO)		
	(NOME DO PROPRIETÁRIO)		
	(165)		(25)
(15)	(140)		(CLASSE DE ZONA)
	(ENDEREÇO COMPLETO DA OBRA)		
(20)	IDENTIFICAÇÃO DO LOTE - TIPO DE PAVIMENTAÇÃO -		ÁGUA DA SABESP - ESGOTO SANITÁRIO -
	(82.5)		(82.5)
(76)	SITUAÇÃO SEM ESCALA (DEVE CONTER NO MÍNIMO QUATRO RUAS ADJACENTES À QUADRA. (QUANDO EXIS- TIR.) E INDICAÇÃO DO NORTE MAGNÉTICO)		DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO PELA PREFEITURA, NÃO IMPLICA NO RECO- NHECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO. PROPRIETÁRIO AUTOR DO PROJETO E RESP. PELA OBRA (NOME E TÍTULO) C.R.E.A. Nº I.M.
(54)	ÁREAS DO TERRENO M2 EXISTENTE M2 A CONSTRUIR TERREO M2 A CONSTRUIR PAV. SUPERIOR M2 A CONSTRUIR EDÍCULA M2 A CONSTRUIR TOTAL M2 A DEMOLIR M2 LIVRE M2 TAXA OCUPAÇÃO COEF. A PROV. (82.5)		(09) A. R. T. (82.5) (40) (RESERVADO P/ O CADASTRO IMOBILIÁRIO)
	(CARIMBOS)		

[Handwritten signatures and stamps are present in the bottom section of the form.]